383R0823

REGULAMENTO (CEE) Nº 823/83 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1983

que introduz a sexta alteração do Regulamento (CEE) nº 3172/80 que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo relativa ao azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3172/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 385/83 (4), previu que, a fim de permitir o controlo da qualidade do azeite acondicionado pelas empresas aprovadas seja acrescentada uma quantidade determinada de certos óleos à excepção do azeite a qualquer óleo ácido de refinação obtido do azeite ou do óleo de bagaço de azeitona produzido na Comunidade; que a aplicação desta medida pelos Estados-membros apresentou certas deficuldades, nomeadamente de ordem administrativa; que, por consequência convém adaptar o artigo 12º *B* do referido regulamento, a fim de ultrapassar as dificuldades em causa;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 12º *B* do Regulamento (CEE) nº 3172/80 é substituído pelo artigo 12º *B* seguinte:

«*Artículo 12º* B

1. Para fins do controlo do cumprimento da condição referida no nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, qualquer sub-produto do processo de refinação do azeite ou do óleo de bagaço de azeitona que seja produzido na Comunidade, deve ser misturado, no momento da produção, com um dos seguintes produtos, nas percentagens abaixo indicadas:

— óleo ácido de refinação de sésamo ou óleo de sésamo — 10 %,

ou

— óleo ácido de refinação de colza ou óleo de colza — 30 %,

ou

— óleo ácido de refinação de colza ou óleo de colza, cujo teor em ácido erúcico seja superior ou igual a 25 % dos ácidos gordos dos triglicéridos — 10 %,

ou

— óleo ácido de refinação do linho ou óleo de linhaça — 10 %,

ou

— gordura animal da espécie bovina — 15 %

ou

— colestrol no estado puro — 1 %.

2. Qualquer empresa de refinação de azeite manterá, para o controlo das operações previstas pelo presente artigo, uma contabilidade-matéria diária separada, para os subprodutos de refinação e os outros produtos de refinação e os outros produtos referidos no nº 1, incluindo pelo menos as seguintes indicações:

— quantidades e qualidades entradas na empresa,

— quantidades e qualidades produzidas na empresa,

— quantidades e qualidades saídas da empresa,

— existências ventiladas por qualidade.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de Maio de 1983.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(3) JO nº L 331 de 9. 12. 1980, p. 27.
(4) JO nº L 46 de 18. 2. 1983, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Abril de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão